



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/2012**

Dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2011-2015 estabelece, dentre os valores institucionais, a transparência, com objetivo de tornar públicas todas as suas ações, resultados e decisões, bem como as informações sobre receitas, despesas e procedimentos dos entes públicos sob sua jurisdição e resultados por eles alcançados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática de acesso à informação prevista na Lei Federal n. 12.527, de 2011;

**RESOLVE:**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. A presente Resolução estabelece regras gerais acerca do acesso a informações de que trata a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II – atendimento de pedidos de acesso a informações através da Ouvidoria do Tribunal;



III – disponibilização, na sede do Tribunal de Contas do Estado de equipamentos para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como informação solicitada nos sistemas informatizados do tribunal.

## CAPITULO II DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º. Compete à Ouvidoria receber, registrar, controlar e atender aos pedidos de acesso a informações prestando imediatamente, sempre que possível, a informação solicitada.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido à Ouvidoria do Tribunal, via internet, por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas do Estado;

II – conter a identificação do requerente, seus dados para contato, obrigatoriamente o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de cadastro de pessoa física ou jurídica (CPF/CNPJ);

II – a especificação da informação requerida sobre a mesma matéria, cabendo para cada matéria um pedido específico.

§ 2º. Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º. O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso II do § 1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado e o requerente.

§ 4º. O interessado poderá acompanhar a tramitação de seu pedido, através de consulta ao Portal do TCE/PB com o código enviado ao seu endereço de correio eletrônico.

Art. 5º. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou;

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade. B

§1º. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



§2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, inclusive no Portal do Tribunal de Contas do Estado ou em outro sítio governamental, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 6º. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade do tribunal, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente que observará a forma e prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º. No caso de pedido de acesso sobre processos ainda não levados a julgamento, a Ouvidoria o encaminhará ao Relator competente que decidirá justificadamente sobre a autorização de acesso.

§ 2º. Autorizado o acesso previsto no parágrafo anterior, todas as peças conterão a seguinte expressão: “Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria”.

Art. 7º. A informação solicitada na forma desta Resolução será repassada aos respectivos interessados, pela Ouvidoria, em formato digital, após aviso encaminhado ao correio eletrônico informado no formulário do pedido.

Art. 8º. O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115/1983.

Art. 9º. O pedido de informações poderá ser indeferido justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

II – pedidos genéricos, desproporcionais, desarrazoados ou que versem sobre matérias distintas;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Parágrafo único. As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

### CAPITULO III DO RECURSO

Art. 10. No caso de indeferimento do pedido de informações ou às razões de sua negativa, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.



Parágrafo único. O prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico indicado no formulário do pedido.

Art. 11. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado apreciar os recursos, diretamente ou por delegação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Entregue a informação solicitada ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, a Ouvidoria determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino.*  
*João Pessoa, 17 de outubro de 2012*



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Umberto Silveira Porto**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**



\_\_\_\_\_  
**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**



\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB